SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004191-37.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Diárias e Outras Indenizações**

Requerente: WYLDENSOR MARTINS SOARES
Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

WYLDENSOR MARTINS SOARES ajuíza a presente Ação Ordinária contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, aduzindo, em síntese, que é integrante da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, no exercício das suas funções, notadamente enquanto ocupava cargo de Juiz Substituto, foi, por diversas vezes, designado para atuar fora de sua de circunscrição e, em virtude desses deslocamentos, recebeu diárias nos termos do Comunicado 03/2008 do Conselho Superior da Magistratura, em valores inferiores ao previsto na legislação que rege o tema: Lei Complementar Estadual nº 234/80 e Lei Estadual nº 1.031/2007, razão pela qual pleiteia o valor das diferenças.

Citada (fls. 18), a Fazenda Pública do Estado de São Paulo contestou a ação às fls. 20/28. Defendeu, em síntese, que não há diferenças a serem recebidas pelo autor, vez que os pagamentos e os cálculos das diárias se deram com base no novo critério em vigor a partir de 1º de abril de 2008, que fixou um teto mensal e requereu a improcedência do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta o julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade de colheita de provas em audiência e por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

De rigor a procedência do pedido.

O pagamento de diárias pelo Tribunal de Justiça de São Paulo,

quanto aos créditos de dias, deve ser objeto de deliberação pela Presidência. Nesse sentido, é o que dispõe o artigo 65, inciso IV, da Lei Complementar n° 35/79.

Contudo, no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, o valor de cada diária deve observar o disposto no artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 234/08, que assim estabelece: "Artigo 4.º - Pelo exercício de funções fora do território da Comarca, aos magistrados e promotores públicos serão concedidas diárias, a razão de um trigésimo do valor da referência aplicável aos cargos iniciais (Referência I), além das despesas de transporte e, quando for o caso, da diferença de vencimentos.

A edição do Comunicado nº 03/08 trouxe limite para o pagamento global de valores de diárias e o escalonamento nos valores das diárias em função da distância entre a residência do magistrado e o local de designação.

A nova sistemática praticada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo foi no sentido de reduzir a 1/3 da diária a verba destinada ao juiz, quando, pela proximidade, não se verificar necessidade de despesas com hospedagem; não efetuar o pagamento de diária a magistrado designado para atuar no local em que reside e limitar o total pago por mês a ¼ do subsídio pago aos juízes substitutos (R\$ 4.502,42), a menos que comprovada pelo magistrado a insuficiência de tal importância para a cobertura de despesas de alimentação e pousada.

Embora justificáveis os motivos que levaram o Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça a adotar forma de limitação de pagamentos de diárias, referida deliberação violou o princípio da legalidade e da hierarquia das normas, sem se esquecer, ainda, que se contrapõe à vontade política manifestada pelo Poder Legislativo, no momento da edição da lei complementar violada.

Neste sentido, interessante é a lição de BANDEIRA DE MELO:

"Para avaliar corretamente o princípio da legalidade e captar-lhe o sentido profundo cumpre atentar para o fato de que ele é tradução jurídica de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto o administrativo a um quadro normativo que embargue favoritismo, perseguições ou desmandos. Pretender-se través da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo que é o colégio de representantivo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social -, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a

concretização desta vontade geral." (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Curso de Direito Administrativo. Malheiros Editores: São Paulo, 2011, p. 103).

Havendo lei complementar estadual disciplinando a questão, somente por instrumento jurídico de igual valia poder-se-ia verificar a derrogação da lei específica. Verifica-se assim a ilegalidade manifesta na redução do valor das diárias.

Ressalte-se, ainda, que a ilegalidade foi reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça, em 27/09/2011 e, com base na decisão proferida por este órgão, o E. Tribunal de Justiça baixou o provimento nº 2047/2013, a fim de regularizar a situação, estipulando que, a partir da data da decisão do CNJ, deveriam ser creditadas as diferenças entre o pagamento efetuado e o pagamento integral. Contudo, não se tem notícia do pagamento e resta o período anterior àquela data, que também deve ser abrangido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.655,08 (dez mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), desde o ajuizamento da ação, com juros desde a citação, ambos calculados nos termos da Lei nº 11.960/2009, conforme requerido pelo autor, limitada ao montante total de R\$ 22.864,71 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos) tendo em vista que ele renunciou a qualquer valor que superasse o teto estabelecido para as Obrigações de Pequeno Valor – OPV no Estado de São Paulo.

Após o trânsito em julgado desta decisão, requisite-se o pagamento, que deverá ser efetuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição judicial, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

Não há condenação nos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente.

P.R.I.

São Carlos, 15 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA